

TC 032.018/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15) e Edvaldo Caldas Pinto (CPF 206.952.503-10)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Aldenir Santana Neves, na condição de prefeito de Urbano Santos/MA no período 2005-2008 (peça 2, p. 24), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2006 (cf. peça 1, p. 27 c/c peça 4), devido a irregularidades na execução da Estratégia de Saúde da Família.

HISTÓRICO

2. No período de 10 a 14/12/2007, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) empreendeu auditoria no município com o objetivo de apurar denúncia sobre supostas irregularidades referentes à Estratégia de Saúde da Família (ESF) (peça 1, p. 13, item 1). Na ocasião, foram detectadas várias ocorrências em desacordo com a legislação (v. relatório da Auditoria 6271 - peça 1, p. 7-49), entretanto somente aquelas ocorrências relevantes, e que causaram dano ao erário, estão sendo apuradas nestes autos.

3. Essas ilicitudes estão descritas nos itens 4.4 e 7 do aludido relatório (peça 1, p. 27-29 e 35-39) e consistem, basicamente, em composição incompleta de equipes da Saúde da Família, em desacordo com a então vigente Portaria - GM/MS 648, de 28 de março de 2006 (revogada por meio da Portaria - GM/MS 2.488, de 21 de outubro de 2011).

4. O total de recursos efetivamente transferidos ao município para fazer face às despesas da referida estratégia em 2006 alcançou a importância de R\$ 376.488,00, conforme relação de ordens bancárias à peça 4. Em relação a esse montante, apurou-se dano ao erário no valor de R\$ 190.296,00, conforme demonstrado a seguir:

Competência	Transferências		Equipe (Qte.)	Valor por equipe (R\$)	Glosas	
	Data do Crédito (Peça 1)	Valor (R\$)			Equipe incompleta (Qte.)	Valor (R\$)
12/2005	20/1/2006 (p. 57)	21.222,00	3	7.074,00	1	7.074,00
01/2006	24/2/2006 (p. 59)	21.222,00	3	7.074,00	1	7.074,00
02/2006	31/3/2006 (p. 61)	21.222,00	3	7.074,00	1	7.074,00
03/2006	18/4/2006 (p. 63)	21.222,00	3	7.074,00	1	7.074,00
04/2006	24/5/2006 (p. 65)	24.300,00	3	8.100,00	1	8.100,00
05/2006	27/6/2006 (p. 67)	24.300,00	3	8.100,00	1	8.100,00
06/2006	20/7/2006 (p. 69)	24.300,00	3	8.100,00	1	8.100,00
07/2006	24/8/2006 (p. 71)	24.300,00	3	8.100,00	1	8.100,00
08/2006	2/10/2006 (p. 75)*	24.300,00	3	8.100,00	1	8.100,00



Transferências			Equipe (Qte.)	Valor por equipe (R\$)	Glosas	
Competência	Data do Crédito (Peça 1)	Valor (R\$)			Equipe incompleta (Qte.)	Valor (R\$)
09/2006	27/10/2006 (p. 75)	56.700,00	7	8.100,00	5	40.500,00
10/2006	28/11/2006 (p. 77)	56.700,00	7	8.100,00	5	40.500,00
11/2006	20/12/2006 (p. 79)	56.700,00	7	8.100,00	5	40.500,00
Total	-	376.488,00	-	-	-	190.296,00

Fonte: Demonstrativo à peça 1, p. 27, c/c peça 4; extratos bancários à peça 1, p. 57-79.

* No demonstrativo do Denasus (peça 1, p. 27) aparece equivocadamente 22/9/2006.

5. Inicialmente, foram notificados os então prefeito, secretário de saúde e tesoureira, por meio dos Ofícios – MS/SE/FNS 16710, 16711 e 16712/2008 (peça 1, p. 101-112), respectivamente. Em resposta, o prefeito Aldenir Santana Neves protocolizou junto ao FNS Pedido de Parcelamento da dívida, acompanhado de Termo de Confissão de Dívida e Declaração de Inexistência de Ação Judicial (peça 1, p. 115-119).

6. Em decorrência, foi emitido o Termo de Parcelamento 80/2008 que pactuava o pagamento da dívida (R\$ 263.607,52, atualizada até outubro/2008) em trinta parcelas mensais, sendo a primeira de R\$ 8.813,52 (peça 1, p. 147), a qual foi paga em 28/11/2008 (peça 1, p. 149-151).

7. Em razão do não pagamento da segunda parcela após mais de noventa dias do vencimento (31/12/2008), o parcelamento do débito foi rescindido, conforme o § 1º do art. 16 da Portaria - GM/MS 1.751/2002, o que foi comunicado ao prefeito sucessor em 7/7/2009 (peça 1, p. 183).

8. Advieram, assim, o prosseguimento de instauração de TCE em relação ao dano apurado e as notificações aos então responsáveis arrolados (ex-prefeito, ex-secretário de Saúde e ex-tesoureira), por meio dos Ofícios – MS/SE/FNS 691, 693 e 696/2009 (peça 1, p. 205, 211 e 217), todos datados de 19/8/2009 (cf. avisos de recebimento correspondentes aos dois últimos expedientes à peça 2, p. 4).

9. No que tange ao Ofício – MS/SE/FNS 691/2009 (peça 1, p. 217), destinado ao ex-prefeito, foi devolvido pelo serviço postal, com a indicação "mudou-se" (peça 1, p. 249-250), o que acarretou a notificação por meio do Edital 207, de 19/10/2009, publicado no DOU de 6/11/2009 (peça 1, p. 251).

10. Por sua vez, o ex-secretário de Saúde, Edvaldo Caldas Pinto, apresentou defesa à peça 1, p. 253-265 (com anexos às p. 267-337), na qual consta, em resumo, que o referido senhor não foi o ordenador de despesas dos valores questionados e não praticou nenhum ato de gestão relacionado às irregularidades apontadas.

11. Essas justificativas foram analisadas por técnicos do Denasus responsáveis pela auditoria, por meio de Relatório Complementar (peça 1, p. 345-347), os quais rejeitaram as alegações, sob o argumento de que a responsabilidade do ex-secretário de Saúde é proveniente das competências do seu cargo, estatuídas no art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, "pois, apesar de não ordenar pagamentos, era responsável pelo desenvolvimento das políticas públicas de garantia de acesso do usuário às ações e serviços de saúde do Município".

12. Ademais, prossegue a análise, as glosas foram motivadas "pela ausência de profissional médico e/ou enfermeiro nas Equipes de Saúde da Família", portanto o Sr. Edvaldo Caldas Pinto teria dado "causa à irregularidade que culminou com os pagamentos indevidos, evidenciando a má gestão administrativa".

13. Cópias do Relatório Complementar foram encaminhadas aos então responsáveis arrolados (ex-prefeito, ex-secretário de Saúde e ex-tesoureira) – peça 1, p. 365, 369 e 371 –, porém depreende-se que as comunicações não chegaram aos destinatários (há comprovação apenas da não entrega da destinada ao Sr. Edvaldo Caldas Pinto, peça 1, p. 367-368), a julgar pelas notificações efetivadas por meio de editais, publicados no DOU de 25/3/2010 (peça 1, p. 375).

14. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do FNS, foi elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 251/2010 (peça 2, p. 26-32), datado de 27/8/2010, com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, porém com a imputação de responsabilidade exclusiva ao Sr. Aldenir Santana Neves, ex-prefeito de Urbano Santos/MA (cf. seção IX do mencionado relatório – peça 2, p. 32 –, ficha de qualificação do responsável – peça 2, p. 18 – e Nota de Lançamento 2010NL001042 – peça 2, p. 38 –, emitida em 27/8/2010).

15. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 998/2013 (peça 2, p. 52-57), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da impugnação de despesas, alinhando-se, em termos gerais, com as demais conclusões do aludido Relatório de TCE.

16. Convém mencionar que, no item 3.2 do Relatório de Auditoria 998/2013 (peça 2, p. 53), consta apontamento sobre incongruência em relação à responsabilização pelo dano ao erário, devido à não inclusão do Sr. Edvaldo Caldas Pinto, então secretário de Saúde do município. Nada obstante, o Controle Interno optou, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, e considerando que o TCU pode rever a atribuição de responsabilidade na fase externa, por dar continuidade aos trâmites do presente processo.

17. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 58), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

18. Viu-se que o débito apurado corresponde a R\$ 190.296,00, composto das parcelas elencadas no quadro associado ao item 4 retro, sendo que já foi ressarcido o valor de R\$ 8.813,52, em 28/11/2008, consoante exposto no item 6 desta instrução. Esse débito decorre das constatações a seguir resumidas:

18.1. Situação encontrada:

18.1.1. Composição incompleta de equipes da Saúde da Família no município, com ausência de profissionais médicos e/ou enfermeiros (apenas duas equipes da ESF funcionavam de forma completa) - item 4.4 do relatório de Auditoria 6271, peça 1, p. 27-29.

18.1.2. Nessa esteira, foi constatada procedente denúncia sobre a existência de profissionais que, apesar de constarem em folha de pagamento, não integraram qualquer equipe da ESF, bem como de que foram usados números de registro do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Regional de Enfermagem de profissionais "que nunca integraram de fato qualquer equipe", sendo que também alguns dos médicos e enfermeiros relacionados não estavam registrados nas referidas entidades, conforme o caso (item 7 do relatório de Auditoria 6271, peça 1, p. 35-39).

18.1.3. Objeto: Estratégia de Saúde da Família, referente aos recursos repassados em 2006, na modalidade fundo a fundo.

18.2. Critérios:

18.2.1. Além do princípio da moralidade elencado no art. 37, *caput*, da Constituição da República, a então vigente Portaria - GM/MS 648, de 28 de março de 2006 (revogada por meio da Portaria - GM/MS 2.488, de 21 de outubro de 2011), que aprovou a então Política Nacional de Atenção Básica, estabeleceu em seu item 3, Capítulo II:

São itens necessários à implantação das Equipes de Saúde da Família:

I - existência de equipe multiprofissional responsável por, no máximo, 4.000 habitantes, sendo a média recomendada de 3.000 habitantes, com jornada de trabalho de 40 horas semanais para todos

os seus integrantes e composta por, no mínimo, médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde;

18.2.2. Também a referida portaria, quando tratou do “Piso da Atenção Básica”, item 2.2, do Capítulo III, seção “Equipe de Saúde da Família (ESF)”, normatizou:

Os valores dos incentivos financeiros para as Equipes de Saúde da Família implantadas serão transferidos a cada mês, tendo como base o número de Equipe de Saúde da Família (ESF) registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, no mês anterior ao da respectiva competência financeira.

18.2.3. Dessa forma, conclui-se que os recursos repassados tomaram por base dados fictícios lançados no SIAB, ou seja, como de fato as equipes estavam incompletas, os recursos não deveriam ter sido transferidos, e, por conseguinte, os gastos incorridos foram devidamente glosados.

18.2.4. Convém mencionar que a Portaria - GM/MS 648/2006 entrou em vigor em 28/3/2006, no decurso das irregularidades em comento, que envolvem também as competências dezembro/2005 e janeiro a março/2006 (v. quadro associado ao item 4 retro). Porém, antes dela, vigia a Portaria - GM/MS 1.886, de 18 de dezembro de 1997, cujos itens 11.2 e 11.3 do Anexo 2 já estabeleciam diretrizes acerca da composição de equipes de Saúde da Família e pressupostos para incentivos financeiros semelhantes à Portaria GM/MS 648/2006.

18.3. Evidências: Relatório da Auditoria 6271 (peça 1, p. 7-53), extratos bancários (peça 1, p. 57-79); ordens de pagamento (peça 1, p. 269-313); contratos de trabalho (peça 1, p. 315-337).

18.4. Causas: Não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições legais referentes à ESF, bem como ao princípio da moralidade.

18.5. Efeito: Dano ao erário, em apuração, de R\$ 190.296,00 (valor original), deduzindo-se o valor ressarcido de R\$ 8.813,52 (cf. item 6 retro), em 28/11/2008.

18.6. Aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução;

18.7. Desfecho: inicialmente, será proposta citação do responsável.

19. Isso posto, convém ainda ressaltar alguns pontos sobre o rol de responsáveis. Não resta dúvida a responsabilidade do ex-prefeito, na condição de gestor máximo e de ordenador das despesas em questão (cf. peça 1, p. 269-313), além do fato de ser o responsável direto pela contratação dos profissionais “fantasmas”, conforme contratos à peça 1, p. 315-337, associado ao fato de que concordou com o valor do débito apurado, e, por extensão, com a existência das irregularidades que o originou, conforme Pedido/Termo de Parcelamento da dívida e Termo de Confissão de Dívida por ele subscritos (peça 1, p. 115, 117 e 147).

20. Porém, na linha de entendimento do Controle Interno e da equipe de auditoria do SUS, seria necessário também incluir no rol o então secretário de Saúde (nomeado a partir de 10/10/2005 – peça 1, p. 11 c/c p. 267), como mencionado. Entretanto, o TCU tem entendido que não cabe a responsabilidade solidária do secretário de Saúde quando há elementos nos autos que indiquem que os atos de gestão inquinados que originaram o débito são de responsabilidade direta do prefeito, como no caso presente, em que se verifica que este foi o ordenador das despesas e subscritor dos contratos irregulares (cf. Acórdãos 6.747/2014 - 1ª Câmara, 7.128 - 1ª Câmara e 4.274/2012 - 2ª Câmara).

21. Por outro lado, apesar de incabível a citação solidária do então secretário de Saúde, na esteira desse posicionamento do TCU, tem-se que não se pode olvidar, contudo, a sua responsabilidade como gestor legal do SUS no município, com competências claras a respeito da organização da Atenção Básica e composição de equipes da Saúde da Família, conforme os comandos legais e normativos mencionados nos “critérios” adiante listados (itens 21.2.1 e 21.2.2). Desse modo, entende-

se cabível sua audiência para apresentar razões de justificativa a respeito da irregularidade praticada, que está detalhada abaixo:

21.1. Situação encontrada:

21.1.1. Evidência de gestão deficiente do SUS, que possibilitou a composição incompleta de equipes de Saúde da Família, com ausência de profissionais médicos e/ou enfermeiros – e presumíveis lançamentos inverídicos sobre essas equipes no Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB) –, com os consequentes repasses indevidos de recursos federais ao município.

21.1.2. Objeto: Estratégia de Saúde da Família, referente aos recursos repassados em 2006, na modalidade fundo a fundo.

21.2. Critérios:

21.2.1. Além daqueles citados no item 18.2 retro, e subitens, a aludida Portaria - GM/MS 648/2006 definiu as seguintes competências das Secretarias Municipais de Saúde, entre outras (item 2.1, Capítulo I):

I - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

(...)

III - inserir preferencialmente, de acordo com sua capacidade institucional, a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde;

(...)

VI - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, inclusive os da Saúde da Família, em conformidade com a legislação vigente;

(...)

21.2.2. Também, cita-se o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que define que a direção do SUS no âmbito municipal será exercida pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

21.3. Evidência: Relatório da Auditoria 6271 (peça 1, p. 7-53).

21.4. Causas: Não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições legais referentes à ESF, bem como ao princípio da moralidade.

21.5. Efeito: Transferência indevida de recursos federais ao município.

21.6. Aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução;

Desfecho: inicialmente, será proposta audiência do responsável.

22. Tem-se a mencionar ainda que a equipe de auditoria também elencou como responsável solidária a tesoureira à época dos fatos, entretanto não há justificativas cristalinas a respeito de tal imputação. Na verdade, constata-se ligeira menção, na conclusão do Relatório Complementar (peça 1, p. 345-347), ao possível fato de ser ordenadora de despesa em conjunto com o ex-prefeito.

23. Tal suposição não encontra respaldo nos autos, pois tem-se apenas a assinatura do então prefeito como ordenador de despesas (peça 1, p. 269-313), sendo que a participação da ex-tesoureira é percebida na elaboração da folha de pagamento e indicação de valores a serem pagos, o que reputa-se que seja insuficiente para creditar-lhe a prática de algum ato de gestão relativo à composição das equipes de saúde da família, ou até mesmo o conhecimento das práticas irregulares, e evidenciaria, a princípio, apenas seu envolvimento em aspectos administrativos contábeis e de formalização de documentos necessários à composição dos processos de pagamentos, o que não é bastante para inclui-

la como solidária com o ex-prefeito para o reparo do dano ao erário detectado.

24. Sendo assim, concorda-se com o tomador de contas e com o Controle Interno em não inseri-la no rol de responsáveis deste processo, e, por conseguinte, deve ser citado apenas o então prefeito, Sr. Aldenir Santana Neves.

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” (item 18 retro) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Aldenir Santana Neves, então prefeito de Urbano Santos/MA, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, consequentemente, que se promova a citação desse responsável (itens 19 a 24 supra).

26. Também a análise promovida permitiu definir a responsabilidade do Sr. Edvaldo Caldas Pinto, então secretário de Saúde do referido município, por deficiência de gestão do SUS, ocorrência essa que apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, a audiência desse responsável (itens 20 e 21 retro, e respectivos subitens).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. Realizar a citação do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), na condição de prefeito municipal de Urbano Santos/MA no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face das ocorrências especificadas a seguir:

a) ato impugnado: composição incompleta de equipes da Saúde da Família no município, com ausência de profissionais médicos e/ou enfermeiros (apenas duas equipes da Estratégia de Saúde da Família funcionavam de forma completa) – item 4.4 do relatório de Auditoria 6271, peça 1, p. 27-29. Nessa esteira, foi constatada procedente denúncia sobre a existência de profissionais que, apesar de constarem em folha de pagamento, não integraram qualquer equipe da Estratégia de Saúde da Família, bem como de que foram usados números de registro do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Regional de Enfermagem de profissionais "que nunca integraram de fato qualquer equipe", sendo que também alguns dos médicos e enfermeiros relacionados não estavam registrados nas referidas entidades, conforme o caso (item 7 do relatório de Auditoria 6271, peça 1, p. 35-39).

a.1) dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da moralidade); a então vigente Portaria - GM/MS 648, de 28 de março de 2006 (revogada por meio da Portaria - GM/MS 2.488, de 21 de outubro de 2011), que aprovou a então Política Nacional de Atenção Básica: item 3, Capítulo II, inciso I; item 2.2, do Capítulo III, seção "Equipe de Saúde da Família (ESF)"; Portaria - GM/MS 1.886, de 18 de dezembro de 1997, Anexo 2, itens 11.2 e 11.3.

a.2) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
7.074,00	D	20/1/2006
7.074,00	D	24/2/2006
7.074,00	D	31/3/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
8.100,00	D	24/8/2006
8.100,00	D	2/10/2006
40.500,00	D	27/10/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
7.074,00	D	18/4/2006
8.100,00	D	24/5/2006
8.100,00	D	27/6/2006
8.100,00	D	20/7/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
40.500,00	D	28/11/2006
40.500,00	D	20/12/2006
8.813,52	C	28/11/2008

Valor atualizado até 15/12/2014: R\$ 284.256,51 (peça 5)

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

27.2. Realizar a audiência do Sr. Edvaldo Caldas Pinto (CPF 206.952.503-10), na condição de secretário de Saúde de Urbano Santos/MA, no período de 10/10/2005 até pelo menos a época dos fatos tratados nesta TCE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à evidência de gestão deficiente do SUS, que possibilitou a composição incompleta de equipes de Saúde da Família, com ausência de profissionais médicos e/ou enfermeiros – e presumíveis lançamentos inverídicos sobre essas equipes no Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB) –, com os consequentes repasses indevidos de recursos federais ao município,

- Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da moralidade); art. 9º, inciso III, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990; a então vigente Portaria - GM/MS 648, de 28 de março de 2006 (revogada por meio da Portaria - GM/MS 2.488, de 21 de outubro de 2011), que aprovou a então Política Nacional de Atenção Básica: item 3, Capítulo II, inciso I; item 2.2, do Capítulo III, seção "Equipe de Saúde da Família (ESF)"; item 2.1, Capítulo I, incisos I, III e VI; Portaria - GM/MS 1.886, de 18 de dezembro de 1997, Anexo 2, itens 11.2 e 11.3.

SECEX-MA, 2ª DT, 15 de dezembro de 2014.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1

Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Composição incompleta de equipes da Saúde da Família no município, com ausência de profissionais médicos e/ou enfermeiros (apenas duas equipes da Estratégia de Saúde da Família funcionavam de forma completa) – item 4.4 do relatório de Auditoria 6271, peça 1, p. 27-29. Nessa esteira, foi constatada procedente denúncia sobre a existência de profissionais que, apesar de constarem em folha de pagamento, não integraram qualquer equipe da ESF, bem como de que foram usados números de registro do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Regional de Enfermagem de profissionais "que nunca integraram de fato qualquer equipe", sendo que também alguns dos médicos e enfermeiros relacionados não estavam registrados nas referidas entidades, conforme o caso (item 7 do relatório de	Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), ex-prefeito de Urbano Santos/MA.	2005-2008	1 - Ordenou os pagamentos irregulares ora questionados e subscreveu contratos de profissionais que na realidade não integravam equipes da Saúde da Família. 2 - Na condição de prefeito, não adotou as medidas necessárias para que a situação irregular relatada não ocorresse ou perdurasse.	1 - As condutas relatadas foram decisivas para a irregularidade de formação incompleta de equipes da Saúde da Família, ocasionando repasses e pagamento de despesas indevidas relacionados à Estratégia. 2 - O responsável, em que pese deter a competência legal para evitar as ocorrências em comento, assim não agiu, por meio de condutas omissivas (culpas in elegendo e in vigilando) ou comissivas, o que foi decisivo para a incidência e a manutenção das ocorrências descritas.	As informações inverídicas a respeito da composição das equipes de Saúde da Família evidenciam a ausência de boa-fé. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude de seu procedimento, especialmente quando se considera que administra um município de pequeno porte, por conseguinte com um quadro de médicos e enfermeiros reduzido, e assim ter um conhecimento mínimo da atuação, ou não, desses profissionais no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, principalmente porque foi o subscritor dos supostos contratos de prestação de serviços com esses profissionais. Acrescenta-se que o gestor em foco concordou com o valor do débito apurado, e, por extensão, com a existência das irregularidades que o originou, conforme Pedido/Termo de Parcelamento da dívida e Termo de Confissão

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Auditoria 6271, peça 1, p. 35-39).					de Dívida por ele subscritos (peça 1, p. 115, 117 e 147).
Evidência de gestão deficiente do SUS, que possibilitou a composição incompleta de equipes de Saúde da Família, com ausência de profissionais médicos e/ou enfermeiros – e presumíveis lançamentos inverídicos sobre essas equipes no Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB) –, com os consequentes repasses indevidos de recursos federais ao município.	Edvaldo Caldas Pinto (CPF 206.952.503-10), ex-secretário de Saúde de Urbano Santos/MA.	De 10/10/2005 até pelo menos a época dos fatos tratados nesta TCE.	Na condição de gestor do sistema SUS (art. 9, inciso III, da Lei 8.080/1990), e em face das competências que detinha por força da então vigente Portaria - GM/MS 648/2006, que aprovou a então Política Nacional de Atenção Básica, não adotou as medidas necessárias, tanto preventivas quanto corretivas, para que a situação irregular relatada não ocorresse ou perdurasse.	O responsável, em que pese deter a competência legal para evitar as ocorrências em comento, assim não agiu, por meio de condutas omissivas (culpas in elegendo e in vigilando) ou comissivas, o que foi decisivo para a incidência e a manutenção das ocorrências descritas.	As informações inverídicas a respeito da composição das equipes de Saúde da Família evidenciam a ausência de boa-fé. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude de seu procedimento, especialmente quando se considera que milita na área de saúde em um município de pequeno porte, por conseguinte com um quadro de médicos e enfermeiros reduzido, e assim ter um conhecimento mínimo da atuação, ou não, desses profissionais no âmbito da Estratégia da Saúde da Família.